



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.716 - SP (2011/0221221-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : LUIZ SÉRGIO PEGORARO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ SÉRGIO PEGORARO

EMENTA

HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A teor do entendimento pacificado nesta Corte, o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida de exceção, admissível apenas quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes.

2. Na hipótese em apreço, para se concluir pela ausência de dolo nas condutas narradas na exordial acusatória, conforme pretendido na impetração, seria necessário promover o revolvimento da matéria fático-probatória, providência vedada em sede de *habeas corpus*.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 05 de junho de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.716 - SP (2011/0221221-0)

IMPETRANTE : LUIZ SÉRGIO PEGORARO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ SÉRGIO PEGORARO

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor próprio por LUIZ SÉRGIO PEGORARO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no HC n.º 0028424-72.2011.8.26.0000, no qual o paciente buscava o trancamento da ação penal na qual restou denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal.

Sustenta o impetrante/paciente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que o fato narrado na exordial acusatória não seria típico, tendo em vista a inexistência de dolo, uma vez que a avaliação das condições de segurança de um determinado imóvel podem variar de acordo com as características das instalações e da planta inspecionada, salientando que eventual divergência de interpretação não caracterizaria crime.

Afirma que *"o mesmo juiz que investiga e julga traz para o processo o inevitável risco de adotar medidas parciais, uma vez que aquele que busca provas investiga um fato e se compromete emocional e psicologicamente com uma determinada posição de parte interessada, não reúne, depois, condição humana para ser o juiz imparcial do processo"* (fls. 8).

Ressalta que é engenheiro civil formado em 1977, e nunca sofreu processo administrativo, salientando que foi eleito por três mandatos como Conselheiro Estadual do CREA-SP.

Requer, liminarmente e no mérito, o trancamento da ação penal.

A liminar foi indeferida à fl. 163.

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 177/178.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 418/426, opinou pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.716 - SP (2011/0221221-0)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado, nos autos da Ação Penal n.º 071.01.2008.025825-2 (Controle n.º 1.163/09), em trâmite perante a 4.^a Vara Criminal da Comarca de Bauru/SP, pela suposta prática do delito tipificado no art. 299 do Código Penal. O Ministério Público, em sua peça de acusação, assim narrou o fato criminoso (fls. 27/33):

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 04 de julho de 2005, em hora não determinada, na Rua Almeida Brandão, n.º 7/77, nesta cidade e comarca, LUIZ SÉRGIO PEGORARO, qualificado às fls. 22, omitiu em documento particular, declaração que dele devia constar, nele inserindo declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Ao que se apurou, na ocasião dos fatos Luiz Sérgio, com o preavalecimento de sua condição de Engenheiro Civil (...) foi contatado pela Associação de Proteção à Maternidade e a Criança, para realização de vistoria do imóvel daquela instituição, a fim de atestar as condições de segurança contra incêndio.

Assim, em 28 de junho de 2005, o indiciado realizou vistoria no imóvel situado na Rua Almeida Brandão, n.º 7/77, e emitiu "Laudo Técnico do Sistema de Combate a Incêndio", e inserindo declaração falsa de que "constatamos a existência dos sistemas de combate a incêndio, incluindo extintores de Água pressurizada e pó químico, área livre em parte do terreno, concluindo que os prédios contém os requisitos para a segurança contra incêndio de acordo com a Lei n.º 4.763 de 04/12/01 da PMB" (sic) (fls. 06).

O indiciado omitiu que o imóvel não atendia aos requisitos de segurança, não possuindo brigada de incêndio, iluminação de emergência, alarme de incêndio, sinalização de emergência e hidrantes.

Realizado o exame pericial, constatou-se que a edificação não possuía os requisitos mínimos de segurança estabelecidos pelo Decreto Estadual n.º 46.076/01, consoante laudos de fls. 09/14 dos peritos compromissados (fls. 111/113).

Em seguida, o indiciado fez uso do referido documento particular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Visando ao trancamento da ação penal, o paciente impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada, sob o seguinte fundamento, no que interessa (fls. 32/41):

(...) impetrou-se Habeas Corpus objetivando o trancamento da ação penal ante a atipicidade da denúncia, sustentando, em síntese, a ausência de dolo do paciente em praticar o suposto delito de falsidade ideológica.

O paciente foi denunciado novamente em 09/09/2010, como incurso no artigo 299 do Código Penal.

Segundo consta da denúncia, no dia 04 de julho de 2005, em hora não determinada, na rua Almeida Brandão, 7-77, na cidade e comarca de Bauru, Luiz Sérgio Pegoraro, em tese, omitiu, em documento particular, declaração que dele devia constar, supostamente nele inserindo declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Ao que se apurou, na ocasião dos fatos Luiz Sergio, com o prevalecimento de sua condição de engenheiro civil, com registro junto ao CREA, foi contratado pela Associação de Proteção à Maternidade e a Criança para a realização de vistoria do imóvel daquela instituição, a fim de atestar as condições de segurança contra incêndio.

Assim, em 28/06/2005, o indiciado realizou vistoria no imóvel situado na rua 12 de Outubro, 9-51, e emitiu "Laudo Técnico do Sistema de Combate a Incêndios", em tese, inserindo declaração falsa de que "constatamos a existência dos sistemas de combate a incêndio, incluindo extintores de água pressurizada e pó químico, área livre em parte do terreno, concluindo que os prédios contêm os requisitos para a segurança contra incêndio de acordo com a Lei n.º 4.763 de 04/12/01 da PMB" (sic).

O denunciado teria omitido que o imóvel não atendia aos requisitos de segurança, não possuindo brigada de incêndio, iluminação de emergência, alarme de incêndio, sinalização de emergência e hidrantes.

Realizado o exame pericial, constatou-se que a edificação não possuía os requisitos mínimos de segurança estabelecidos pelo Decreto Estadual n.º 46.076/01, consoante laudos dos peritos compromissados.

Em seguida, o denunciado teria feito uso do referido documento particular (fls. 34/35).

(...)

Somente se justifica a concessão de Habeas Corpus por falta de justa causa para a ação penal quando ela é evidente, ou seja, quando a ilegalidade é evidenciada pela simples exposição dos fatos com o reconhecimento de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há imputação de fato atípico ou da ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação.

(...)

Analisando o caso em tela, não há motivo para concessão da ordem.

Segundo consta das cópias que instruem o presente, o paciente na condição de engenheiro civil, habilitado para emitir laudo técnico atestando condições de segurança contra incêndio da edificação em questão, elaborou o referido laudo (fls. 12), atestando o preenchimento dos requisitos necessários contra incêndio.

Contudo, ao ser realizada vistoria pelo Corpo de Bombeiros (fls. 17/19), e também pelo Instituto de Criminalística (fls. 20/23), foi constatado que o local não possuía os requisitos mínimos de segurança de acordo com a legislação vigente.

Dessa forma, ao contrário do alegado pela combativa impetrante, há prova da materialidade do delito e indícios de autoria, tendo o juízo monocrático acertadamente recebido a denúncia contra o paciente. Portanto, não é caso de trancamento do feito.

O despacho que recebe a denúncia sempre se fundamenta na circunstância de que a existência da infração penal deve ser apurada no decorrer da instrução, tendo em vista a existência de elementos suficientes para a instauração da ação penal em face de um juízo positivo de admissibilidade, assim agindo dentro dos parâmetros processuais próprios da fase em que se achava o procedimento, pois é tranqüila a doutrina e a jurisprudência no sentido de que, no momento de avaliar o recebimento ou não da denúncia, o magistrado supera alguns requisitos essenciais, quais sejam, a regularidade formal da denúncia, a viabilidade da relação processual e a identificação das condições da ação, na firme convicção de que há justa causa para o exercício da ação penal.

(...)

Assim, guardando o fato imputado enquadramento típico, as circunstâncias recomendam aguardar o desfecho da ação penal iniciada, uma vez que nesta sede não é possível aprofundar no exame da prova.

Outrossim, em que pesem os argumentos expostos pela impetrante no sentido que o laudo emitido pelo paciente possuía validade de três anos, e quando da instauração da Portaria 05/2008, já estaria com sua validade vencida; ou ainda, que à época de sua elaboração haviam itens de segurança, contudo, em razão de obras de reforma no local, sendo as medidas de segurança retiradas por descuido de terceiros, motivo pelo qual ao serem encetadas as vistorias pelos peritos do IC e Corpo de Bombeiros, tais itens não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais foram verificados; também, a ausência de dolo em iludir ou ludibriar, não havendo potencialidade ao bem jurídico tutelado, ressaltando que o imóvel pendia de fiscalização, de forma que o paciente não poderia ser responsabilizado pela ausência de fiscalização ou mesmo realizada tardiamente, data venia, cumpre salientar que a análise da matéria in casu, requer o exame aprofundado da prova, confundindo-se com o próprio mérito da ação penal, o qual deverá ser analisado oportunamente pelo Juízo de 1ª Instância, sob o crivo do contraditório, incompatível com a via estreita do habeas corpus, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

(...)

Destarte, não há que se falar nulidade da denúncia ou atipicidade da conduta imputada ao paciente ante a ausência de elementos de convicção acerca da prática do crime de falsidade ideológica.

Por final, conforme se extrai das cópias que instruem o presente, o magistrado a quo exercendo seu mister junto à 4ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Bauru, cabendo-lhe fiscalizar as entidades de atendimento à criança e ao adolescente a ele jurisdicionadas, ao tomar conhecimento de possíveis irregularidades inerentes ao descumprimento das normas de proteção e combate a incêndios na “Associação de Proteção à Maternidade e à Criança” determinou a instauração de procedimento de apuração de eventuais irregularidades na entidade aludida, bem como a extração de cópias do procedimento e remessa ao Ministério Público para apuração de eventual prática de falsidade ideológica, em tese, cometida pelo paciente.

(...)

Dessa forma, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, o magistrado a quo, adotando as medidas necessárias para verificação das condições adequadas de segurança contra incêndios, bem como a remessa de cópia ao Ministério Público para apuração de eventual ilícito de falsidade ideológica praticado pelo paciente.

De outro lado, cabe ao Ministério Público requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial para a devida apuração dos fatos, indicando os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais, a fim de promover, privativamente, a ação penal pública.

Destarte, o simples fato do magistrado a quo ter baixado portaria em outro procedimento, no exercício de outra função jurisdicional (Infância e Juventude), não constitui ato capaz de macular sua imparcialidade, haja vista que se trata de função meramente administrativa, exercida, ademais, em procedimento diverso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, a alegação de parcialidade do Juízo está sendo questionada pela impetrante em exceção de suspeição e os argumentos levantados neste habeas corpus repetem os já alinhavados naqueles autos.

E, por não se vislumbrar o alegado constrangimento ilegal, que possa estar a sofrer o paciente, a solução que melhor se afigura é a denegação da ordem.

Ante o exposto, denega-se a ordem rogada em favor de Luiz Sergio Pegoraro.

Inconformado, impetra o presente *habeas corpus*, no qual pretende seja reformado o acórdão impugnado, determinando-se o trancamento da ação penal.

Não obstante os argumentos expostos na impetração, a ordem não comporta concessão.

Isto porque, impossível acolher-se a pretensão para, como pretende o impetrante/paciente, determinar o trancamento da ação penal em razão da alegada atipicidade de sua conduta, pois, como se sabe, para que tal providência seja ordenada é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação probatória, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade, o que não se verifica na hipótese.

Sobre a aferição de tal circunstância em sede de *habeas corpus*, VICENTE GRECO FILHO assevera:

A expressão legal 'manifestamente nulo' significa que, no habeas corpus, não se deve fazer o exame da prova do processo em tela, o que é cabível através dos meios de defesa de que dispõe o réu no curso da ação. Todavia, aliando-se o inc. VI do art. 648 com o inc. I, que considera ilegal a coação sem justa causa, a jurisprudência e a doutrina têm trancado a ação penal quando não houver base para a acusação, fazendo, assim, análise das provas. O exame, contudo, não é o mesmo que seria feito pelo juiz ao proferir sentença condenatória ou absolutória. Trata-se de um exame de que deve resultar, inequivocadamente, a ausência, em tese, de possibilidade da acusação, de forma que a absoluta inviabilidade de processo signifique constrangimento indevido. Seria o caso, por exemplo, de ação penal por fato atípico ou em que alguém é acusado sem nenhuma prova que sustente a imputação que lhe é feita. (Manual de Processo Penal, 3ª ed. atual. São Paulo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saraiva, p. 394.)

Com efeito, embora o impetrante/paciente alegue que não haveria dolo em sua conduta e que seria vítima de perseguição do Juiz Titular da 4.^a Vara Criminal da Comarca de Bauru/SP, a análise de tais questões demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita.

A propósito, deste Tribunal Superior:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA Nº 052 DO STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I. Alegações acerca da negativa de autoria do delito não encontram espaço na estreita via do habeas corpus, uma vez que demandam profunda imersão no conjunto fático probatório.

(...)

V. Ordem parcialmente conhecida e denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 175.624/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 09/04/2012.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO VERDADEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PROVA INSUFICIENTE DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. Para que seja possível o trancamento de uma ação penal é necessário que se mostre evidente a atipicidade do fato, se verifique a absoluta falta de indícios de materialidade e de autoria do delito ou que esteja presente uma causa extintiva da punibilidade, hipóteses não encontradas no presente caso.

2. A estreita via do presente remédio constitucional não comporta pedido de trancamento de ação penal ao argumento de negativa de autoria, visto que tal providência demandaria, necessariamente, a análise aprofundada do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a via eleita, que é caracterizada pelo rito célere e cognição sumária.

3. Recurso improvido. (RHC 25.469/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/02/2012.)

Destaque-se, por fim, que a autoridade apontada como coatora notícia, no acórdão impugnado, que o alegado constrangimento ilegal sofrido pelo paciente quanto à suposta parcialidade do Juízo de primeiro grau será analisado em exceção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspeição, já oposta, circunstância que impede, por ora, qualquer manifestação por parte desta Corte Superior de Justiça.

Correta, portanto, a decisão do Tribunal estadual no acórdão objurgado, que não merece qualquer reparo.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0221221-0

HC 218.716 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11632009 284247220118260000 710120080258252

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ SÉRGIO PEGORARO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ SÉRGIO PEGORARO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.